



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.721750/2012-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.391 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente HILTON HENRIQUES FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

EMENTA

DEDUÇÃO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES. JUNTADA DO TÍTULO CONSTITUTIVO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E DOS RECIBOS DE PAGAMENTO. SUPERAÇÃO DO OBSTÁCULO. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Para reconhecimento do direito à dedução de valores pagos a título de obrigação alimentar, o contribuinte deve comprovar, concomitantemente, (a) a existência da obrigação alimentar individual e concreta, constituída por título válido, e (b) a transferência dos valores devidos aos alimentandos, limitados aos parâmetros escalares (quantias) definidos no respectivo título.

Com a juntada do título judicial constitutivo da obrigação alimentar, bem como dos recibos pertinentes ao pagamento, o recorrente superou os obstáculos identificados pela autoridade lançadora e pelo órgão de origem, e, portanto, a dedução deve ser restabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2010/476601956420428, em 04/06/2012, acostada às fls. 3/7, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2010, que lhe exige crédito tributário no valor de R\$ 7.450,88, conforme abaixo demonstrado:

Tabela 1 – Valor do crédito tributário apurado

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód.DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR(Sujeito à Multa de Ofício)	2904	3.769,93
MULTA DE OFÍCIO{Passível de Redução}		2.827,44
JUROS DE MORA - (Calculados até 29/06/2012)		853,51
Valor do Crédito Tributário Apurado		7.450,88

Fonte: Notificação de Lançamento nº 2010/476601956420428

Decorreu o citado lançamento de revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual (DAA) ND 06/15.985.387, ano-calendário 2009. Conforme relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 6/7), apurou-se as seguintes infrações:

a) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de Pessoa Física

A autoridade lançadora relata que, confrontando os valores dos rendimentos recebidos de pessoa física declarados com o total dos rendimentos informados pela administradora Adimóveis Locadora Ltda, CNPJ 16.773.954/0001-77, em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), constatou-se omissão de rendimentos de aluguéis sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$7.974,91, já deduzidas as comissões correspondentes.

b) dedução indevida de pensão alimentícia judicial: glosa do valor de R\$21.940,00 deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação.

Cientificado da Notificação em 18/06/2012 (fls. 17/18), o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls.20) em 17/07/2012 (fls. 2), acompanhada dos documentos de fls. 3/16, abaixo transcrita parcialmente:

Infração: Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física – Dimob. Valor da infração: R\$7.974,91. Foi cometido erro no preenchimento da declaração. Os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa(s) física(s) foram indevidamente declarados no quadro “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas”.

Infração: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial. Valor da infração: R\$21.940,00 – dedução feita com base em decisão judicial.

De acordo com a previsão contida no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), solicito prioridade na análise de minha impugnação.

O lançamento acima descrito foi revisto pela DRF/Divinópolis, que emitiu o Termo Circunstanciado de fls. 21/22 e o Despacho Decisório de fls. 23, decidindo-se pela manutenção total da exigência tributária.

No Termo Circunstanciado (fls.21/22), a autoridade tributária expõe:

a) quanto à omissão de rendimentos: o contribuinte não indica qual seria a pessoa jurídica e nem demonstra que há valores coincidentes com o informado pela locadora de imóveis (Adimóveis Ltda);

b) quanto à pensão alimentícia: o contribuinte não apresenta provas da efetividade dos pagamentos e nem comprova que haja determinação judicial para que faça tais pagamentos. O documento apresentado é cópia de uma petição datada de 17/11/2003, não sendo certo que tenha sido acatada pelo juízo.

O contribuinte foi cientificado do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório em 11/04/2013 (fls. 25), não tendo se manifestado (fls. 26).

A impugnação é tempestiva, devendo ser conhecida.

O lançamento da omissão de rendimentos recebidos da Adimóveis Locadora Ltda, CNPJ 16.773.954/0001-77, é decorrente da existência de Dimob transmitida pela fonte pagadora com dados divergentes em relação aos declarados pelo impugnante na ficha "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior", no tocante a locatários pessoas físicas (fls. 7 e 27/32).

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, constata-se que o contribuinte informou na ficha "Rendimentos tributáveis recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular" (fls. 27 a 32) de sua DAA, os mesmos valores declarados pela administradora de imóveis, Adimóveis Locadora Ltda, em Dimob (fls. 33 a 35), conforme abaixo demonstrado:

Tabela 2 – Valores informados em Dimob e na DAA

Locatário	CPF	Dimob - Aluguéis recebidos	DAA - Ficha "Rendimentos tributáveis recebidos de PJ"
ANGÉLICA MARIA DA SILVA	014.491.516-20	2.639,67	2.639,67
CRISTIANE APARECIDA FERNANDES	044.452.166-66	3.452,52	3.452,52
ELAINE APARECIDA LEMOS DA SILVA	082.978.476-40	284,24	284,24
HELENITA DIAS PONTES	445.223.556-53	524,28	524,28
Locatário	CPF	Dimob - Aluguéis recebidos	DAA - Ficha "Rendimentos tributáveis recebidos de PJ"
HELIO LOBENWEIN	016.980.526-34	842,6	842,6
MARIA ARACI DOS SANTOS	584.027.216-72	200,04	200,04
RODRIGO MENEZES	908.885.376-20	545,04	545,04
Total		8.488,39	8.488,39

Fontes: Dimob e DAA

Desse modo, conclui-se que se tratou de mero erro no preenchimento da DAA, não restando caracterizada a omissão de rendimentos lançada.

Quanto à dedução de pensão alimentícia, cabe citar que são dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea "f" e Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 78).

Os documentos juntados às fls 10 (petição dirigida ao Juiz da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Divinópolis) e 11 (tela retirada do site do TJMG) não são

hábeis a comprovar a obrigatoriedade do pagamento de pensão alimentícia a Neuza Maria Martins e nem a efetividade desses pagamentos.

Assim, em face da não apresentação de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública que obrigaria o contribuinte a pagar pensão alimentícia e nem a comprovação do efetivo pagamento dessa pensão a Neuza Maria Martins, fica mantida a glosa fiscal correspondente a essa dedução, no valor de R\$21.940,00.

Desse modo, refazem-se os cálculos, conforme a seguir demonstrado, mantendo-se a glosa de R\$21.940,00, deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia, e cancelando a omissão de rendimentos no valor de R\$7.974,91:

Tabela 3 – Ajuste de declaração

	DAA	NL	Após análise DRJ
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS			
Recebidos de p. jurídicas - titular	34.585,50	34.585,50	34.585,50
Recebidos de pessoas físicas - titular		7.974,91	
Total	34.585,50	42.560,41	34.585,50
DEDUÇÕES			
Pensão alimentícia judicial	21.940,00		
Total	21.940,00	0,00	0,00
CÁLCULO DO IMPOSTO			
Base de cálculo	12.645,50	42.560,41	34.585,50
Imposto (cf. Tabela Progressiva p/ Cálculo anual do IRPF)	0,00	3.769,93	1.975,58
Imposto devido	0,00	3.769,93	1.975,58
IMPOSTO PAGO			
Total	0,00	0,00	0,00
	DAA	NL	Após análise DRJ
IMPOSTO A PAGAR			
Imposto a pagar	0,00	3.769,93	1.975,58
IMPOSTO SUPLEMENTAR			
Imposto suplementar	0,00	3.769,93	1.975,58

* - Valor calculado conforme Tabela Progressiva Anual

Quanto a priorizar o julgamento, cabe informar que este processo já recebeu identificação que evidencia o regime de tramitação prioritária (art. 69-A, § 2º, da Lei nº 9.784/1999).

Diante do exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação, alterando o imposto suplementar de R\$3.769,93 para R\$1.975,58, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

ERRO DE FATO. DESENCONTRO DE INFORMAÇÃO ENTRE DAA e DIMOB.

Constatada a existência de erro de fato no preenchimento de declarações, ajusta-se a verdade formal à verdade material da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

PENSÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO.

A dedução da pensão judicial é condicionada à existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como à comprovação de seu efetivo pagamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 03/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida,

sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com a decisão judicial.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou a existência de título judicial constitutivo da obrigação alimentar, cujo adimplemento se deseja deduzir no cálculo do IRPF.

Dispõe o art. 78 do Decreto 3.000/1999:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Nos termos do texto legal transcrito, para reconhecimento do direito à dedução de valores pagos a título de obrigação alimentar, o contribuinte deve comprovar, concomitantemente:

- a) A existência da obrigação alimentar individual e concreta, constituída por título judicial ou extrajudicial público; e
- b) A transferência dos valores devidos aos alimentandos, limitados aos parâmetros escalares (quantias) definidos no respectivo título.

No caso em exame, o órgão julgador de origem identificou a ausência de comprovação da existência do título judicial, conforme se lê no seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Os documentos juntados às fls 10 (petição dirigida ao Juiz da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Divinópolis) e 11 (tela retirada do site do TJMG) não são hábeis a comprovar a obrigatoriedade do pagamento de pensão alimentícia a Neuza Maria Martins e nem a efetividade desses pagamentos.

Assim, em face da não apresentação de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública que obrigaria o contribuinte a pagar pensão alimentícia e nem a comprovação do efetivo pagamento dessa pensão a Neuza Maria Martins, fica mantida a glosa fiscal correspondente a essa dedução, no valor de R\$21.940,00.

Em resposta, o recorrente junta aos autos cópias do (a) acordo para pagamento de valores, a título de pensão alimentícia, ao órgão jurisdicional (fls. 49-54), (b) decisão homologatória do acordo (fls. 56-58), ofício judicial a determinar o pagamento, pela fonte, à alimentada (fls. 61), e documentos emitidos pela fonte, com o registro dos pagamentos (fls. 62-89).

Suprida a deficiência apontada pelo órgão julgador de origem, deve-se restabelecer as deduções pleiteadas.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino